



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19679.017068/2003-34
Recurso Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-004.632 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

Até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória nº 2.145/2001, tal possibilidade deixou de existir. Precedentes. Acórdãos nº 9101-004.151 e 9101-003.878.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Lívia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (e-fls. 266/275) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1402-00.209 (e-fls. 01/04), pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 05/07/2010, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário interposto por ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA (“Contribuinte”), para reconhecer o direito ao pleito do incentivo e determinar o retorno à autoridade administrativa da Unidade de origem para que examine o PERC.

Assim foi ementada a decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

INCENTIVOS FISCAIS. REVOGAÇÃO PELA MP 2.145/01. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O contribuinte, a luz da lei vigente no ano calendário de 2000, teve assegurado o direito de destinar parte do imposto de renda pago em incentivos fiscais. A MP 2.145/2001, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, evidentemente não teria o condão de revogar esse direito sob o argumento de que a opção, realizada quando da tempestiva entrega da DIPJ, fora feita quando o incentivo já se achava revogado.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2000. Despacho decisório da unidade de origem indeferiu o pedido de revisão, vez que o Contribuinte não estaria enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991 e, por isso, não possuiria direito ao FINOR/FINAM conforme inc. IV, art. 32 da MP nº 2.157-5, de 2001, vez que fez a opção dos incentivos fiscais por DIPJ entregue após 02/05/2001.

Foi apresentada manifestação de inconformidade (e-fls. 99/104), cuja solicitação foi indeferida pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo I, no Acórdão nº 16-13.622,

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 236/245), cujo provimento foi dado no Acórdão nº 1402-00.209 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, por entender que, a respeito do ano-calendário de 2000, tinha a pessoa jurídica assegurado o direito de destinar parte do IRPJ pago em incentivos fiscais e que a MP 2.145/2001 não teria o condão de revogar tal direito sob o argumento de que a opção, apesar de ter sido realizada quando da tempestiva entrega da DIPJ, fora feita quando o incentivo já se achava revogado. Assim, reconheceu o direito ao pleito do incentivo e determinou o retorno à autoridade administrativa da Unidade de origem para prosseguimento da análise do PERC.

A PGFN interpôs recurso especial, apresentando o paradigma nº 1302-00.225, discorrendo que, na medida em que o Contribuinte não estaria enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, não detinha o direito da opção ao FINOR/FINAM conforme inc. IV, art. 32 da MP nº 2.157-5, de 2001, vez que a DIPJ foi entregue após a vigência da MP (02/05/2001), em entendimento convergente com o despacho decisório e da decisão da DRJ. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 05/07) deu seguimento ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte (e-fl. 289/299), no qual requer a negativa do provimento do recurso especial da PGFN por entender que o acórdão recorrido não mereceria reparos. Requer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Adoto as razões do despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 05/07), com fulcro no art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para **conhecer** do recurso especial da PGFN.

Passo ao exame do mérito.

A matéria já foi tratada pelo Colegiado, no julgamento dos Acórdãos n.º 9101-004.151² e 9101-003.878³.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Sessão de julgamento de 07/05/2019. Resultado e composição do Colegiado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

Até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º. da Lei n.º 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória n.º 2.145/2001, tal possibilidade deixou de existir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Lívia De Carli Germano (relatora), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Demetrius Nichele Macei. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, substituído pelo conselheiro Rogério Aparecido Gil.

(...)

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Adriana Gomes Rêgo (Presidente), Rogério Aparecido Gil (suplente convocado para eventuais substituições).

Transcrevo o voto do Acórdão n.º 9101-003.878, que adoto como razões para decidir, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784, de 1999.

Em síntese, o tema posto em análise deste Colegiado cinge-se a questão de direito intertemporal, uma vez que ao término do ano-calendário 2000 estava em vigor o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.167/1991, que possibilitava às pessoas jurídicas optarem pela aplicação de “parcelas do imposto de renda devido no Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES)”, sendo que a respectiva opção, nos moldes do art. 13, da MP 2.128-09, de 26.04.2001, dar-se-ia “na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou no curso do ano-calendário”, sendo que tal dispositivo estava regulamentado pelos arts. 609 e 611 do RIR/99, em relação ao FINOR e FINAM, respectivamente, para ficarmos nas hipóteses do caso concreto.

Contudo, com o advento da MP 2.145, de 02 de maio de 2001, o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.167/1991 foi expressamente revogado pelo disposto no art. 50, inciso XVIII, da referida MP 2.145/2001, restando apenas uma ressalva no inciso XX do mesmo artigo, para pessoas jurídicas que preenchessem os requisitos dispostos no art. 9º, da Lei n.º 8.167/91, que não é o caso do contribuinte (p. 24). Assim, como a opção do contribuinte deu-se em 27 de junho de 2001, com a entrega da DIPJ 2001, AC 2000, instaurou-se a controvérsia sobre a possibilidade de fruição do benefício fiscal.

No v. acórdão recorrido (1802-00.571), o Colegiado a quo decidiu que “o direito à opção pelos incentivos FINOR/FINAM vinculados ao IRPJ do ano-calendário 2000 surgiu juntamente com essa obrigação tributária, ou seja, com a ocorrência do fato gerador do imposto, em 31/12/2000. (...) O direito aos incentivos fiscais no exercício financeiro de 2001 resta assegurado, ainda que a entrega da DIPJ, com a opção pela aplicação, tenha sido realizada após a publicação da MP 2.145/01. No v. acórdão paradigma trazido pela PGFN para comprovar divergência e viabilizar o processamento de seu recurso especial, restou consignado que “até 1º de maio de 2001, as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória n.º 2.145/2001 (...), tal possibilidade deixou de existir” (1302-00.225 – p. 82/87).

³ Sessão de julgamento de 06/11/2018. Resultado e composição do Colegiado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

Até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º. da Lei n.º 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória n.º 2.145/2001, tal possibilidade deixou de existir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Flávio Neto.

(...)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado para substituir o conselheiro Luis Flávio Neto), Caio César Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente)

Inicialmente, é importante ressaltar que o contribuinte, através de resposta formalizada para a fiscalização, inserta na p. 24, informou que “a METISA Metalúrgica Timboense S/A, (...), não possui projeto nas regiões incentivadas, não se enquadrando, pois, no disposto no art. 9º da Lei 8.167/91”.

Vejam, pois, o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.167/1991:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I – no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

Veja-se que a opção era uma faculdade da pessoa jurídica destinar imposto de renda devido, que seria pago para a União, diretamente para um fundo de investimento, à escolha do contribuinte.

Por se tratar de uma opção, poderia ser exercida, ou não, pelo contribuinte, na forma da lei e regulamento.

No caso concreto, por ocasião do encerramento do ano-calendário 2000, conclui-se que o contribuinte tinha imposto de renda devido, pois, na apresentação da DIPJ 2001, fez a opção pela destinação desse IR para o FINOR e FINAM.

A questão é que a opção por destinar esse imposto de renda devido para o FINOR e FINAM tinha sido expressamente revogada pela MP 2.145/01 a partir de 02 de maio de 2001, através do art. 50, inciso XVIII. Vejamos:

Art. 50. Ficam revogados:

(...)

XVIII – o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de abril de 1991; (...)

XX – o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados. (grifamos)

Com a devida vênia, a interpretação a ser dada para a legislação fiscal, que traz ao contribuinte um benefício, deve ser feita de maneira estrita aos termos da legislação vigente. Desta forma, se, no momento da opção, em junho/2001, por ocasião da entrega da DIPJ 2001, já não mais existia a própria opção, por revogação expressa do permissivo, não há que se tratar o assunto como direito adquirido, restando ao contribuinte tão somente a opção de pagar o imposto de renda devido, prevalecendo, portanto, o entendimento esposado no v. acórdão paradigma.

Acrescento, ademais, que a revogação art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167/91 pelo art. 50, inciso XVIII, da MP 2.145/2001, não interfere no fato gerador do IRPJ de 31.12.2000 e, desta forma, não vislumbro aplicação retroativa de lei ao referido fato gerador. O IRPJ devido pelo contribuinte, referente ao fato gerador consumado em 31.12.2000, foi apurado de acordo com a legislação vigente na época do fato. O que foi alterado restringe-se à não possibilidade de direcionar o pagamento a determinado fundo de investimento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, reformando o v. acórdão recorrido para não reconhecer direito ao contribuinte de optar pela destinação de imposto de renda devido ao FINOR ou FINAM depois da revogação expressa do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167/91 pelo art. 50, inciso XVIII, da MP 2.145/2001, restabelecendo a decisão externada em despacho decisório e mantida pela DRJ, nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura